

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

DECRETO N.º 42.442, DE 6 DE SETEMBRO DE 1963

Estabelece o regimento do CODEC e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Reger-se-á pelo presente decreto o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), criado pelo artigo 60, da Lei n.º 7.951, de 2 de julho de 1963, sob a presidência do Secretário da Fazenda, que terá por objetivo a proteção, a defesa e a fiscalização dos interesses do Estado, nas entidades em que a Fazenda Estadual seja acionista ou participante, bem como a ordenação da política de investimentos públicos nos setores básicos da economia do Estado.

§ 1.º — O disposto deste artigo abrange as atividades das autarquias, autonomias administrativas, fundos especiais, serviços industriais, fundações e empresas da economia mista, no limite das atribuições legais do CODEC.

§ 2.º — O CODEC funcionará junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda

Artigo 2.º — Compreendem-se, dentre as atribuições do CODEC, sem prejuízo de outras peculiares às suas funções, as seguintes:

I — fiscalizar, sob o ponto de vista econômico, financeiro e contábil, as entidades referidas no artigo anterior;

II — coordenar, em cooperação com o Serviço Estadual de Planejamento, os programas de investimentos das entidades;

III — zelar pelo desempenho normal das atividades das companhias e órgãos abrangidos na sua competência, sem prejuízo das atribuições específicas das respectivas diretorias;

IV — opinar sobre:

a) elevação de capital das empresas organizadas como companhias;

b) aplicação de recursos provenientes da Fazenda do Estado;

c) empréstimos a serem contraídos pelas companhias;

d) toda e qualquer medida que possa interferir na segurança e estabilidade dos empreendimentos;

V — sugerir o que couber e informar o Chefe do Poder Executivo sobre as atividades das entidades;

VI — atender às solicitações do Tribunal de Contas referentes a esclarecimentos sobre sociedades de economia mista e coordenar ou fazer cumprir as demais disposições do artigo 41, da Lei n.º 6.864, de 13 de agosto de 1962;

VII — responder a consultas;

VIII — baixar instruções sobre assuntos de sua competência.

Artigo 3.º — O CODEC organizará seu plano de atividades em harmonia com o planejamento global elaborado pelo Serviço Estadual de Planejamento, levando em conta a escala de prioridades que for estabelecida pelo Executivo.

§ 1.º — Os representantes do Estado nas assembleias das entidades a que se refere o § 1.º, do artigo 1.º, e os dirigentes daquelas manterão contatos permanentes com o Conselho, para o melhor desempenho de suas atribuições.

§ 2.º — As instruções a que se refere o item VIII do artigo anterior poderão ser publicadas, desde que não versem a respeito de matéria reservada ou sigilosa.

Artigo 4.º — Os contadores, auditores e representantes da Fazenda que, em razão de lei ou regulamento, já venham exercendo funções junto a fundos ou outros órgãos da Administração, manterão contato com o CODEC, quando solicitados, para receber orientação e dar conhecimento ao Conselho sobre a situação dos órgãos onde exercem suas funções.

Parágrafo único — O CODEC poderá requisitar contadores do Estado para desempenho de funções de auditoria nos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1.º, § 1.º, deste regimento.

Artigo 5.º — Nos fundos criados pelo artigo 3.º, da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959, o CODEC manterá representantes, que passarão a integrar os respectivos Conselhos.

Parágrafo único — Quando julgar conveniente, estenderá o CODEC aos demais fundos a sua representação.

Artigo 6.º — A Secretaria da Fazenda, antes de proceder à entrega de suprimentos ou recursos às entidades ou órgãos compreendidos no campo de atribuição do CODEC, poderá solicitar a prévia verificação, pelo Conselho da aplicação de outros já concedidos aos órgãos interessados.

Artigo 7.º — O CODEC será constituído por 8 (oito) membros, além do Presidente, conforme se segue:

I — 3 (três) membros da Secretaria da Fazenda, sendo um bacharel em direito, indicados pelo Titular da Pasta, servindo qualquer deles como Secretário;

II — 1 (um) representante do Serviço Estadual de Planejamento; e

III — 4 (quatro) livremente escolhidos pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Os membros do Conselho serão escolhidos de preferência, entre economistas, cujo número não poderá ser inferior à metade dos membros designados.

§ 2.º — Todos os membros do CODEC deverão possuir reconhecida experiência nos problemas econômico-financeiros da administração direta ou descentralizada, além da formação profissional de nível universitário.

§ 3.º — Os membros do Conselho serão designados pelo Governador do Estado.

Artigo 8.º — Compete ao Presidente do CODEC:

I — convocar extraordinariamente o Conselho;

II — presidir as reuniões;

III — superintender todos os assuntos;

IV — distribuir entre os membros do Conselho os processos ou assuntos que devam receber parecer;

V — designar substituto para presidir as reuniões, nos seus impedimentos eventuais;

VI — designar o Secretário e seu substituto;

VII — indicar o nome dos membros do CODEC que devam integrar os Conselhos Fiscais de sociedade de economia mista e outros Conselhos existentes nas entidades mencionadas no artigo 1.º, § 1.º, deste regimento;

VIII — decidir sobre questões de ordem, prorrogação ou redução de prazos e casos omissos;

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N.º 1.488, DE 6 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre o afastamento de servidores que participaram do Campeonato Mundial Universitário de Esportes

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a representação do Departamento de Educação Física e Esportes (Of. 2657),

Resolve:

Artigo 1.º — Ficam autorizados os afastamentos dos servidores abaixo relacionados, que participaram do Campeonato Mundial Universitário de Esportes, realizado em Porto Alegre, no período de 20 de agosto a 10 de setembro:

Ana Maria Pellegrini — Auxiliar de Estatística, extranumerária mensalista, ref. 31, do Departamento de Estatística do Estado de São Paulo; Lucinda Dias — Escriturária-Assistente de Administração, ref. 34, da Divisão de Contribuintes e Benefícios do I. P. do Estado de São Paulo, Secretaria do Trabalho; Irges Maria Biral — Escriturária efetiva, ref. 34, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo; Anubes Ferraz da Silva — 1.ª Delegacia de Saúde, Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social; Rosa Antonio Chueri — Professora Primária Substituta, 1.ª Escola de Emergência de Capão Bonito; Carlos Luiz Mossa — Prof. de Educação Física do Instituto Firmino de Proença e Instituto de Educação Anchieta; Adhemar Rocha Filho — Prof. de Educa-

ção Física do Ginásio Estadual Zacharias Antonio da Silva — Cotia; Eloy Jaekniolley Giacomelli — Engenheiro Agrônomo, Extranumerário mensalista, ref. 53, Instituto Agrônomo do Estado de São Paulo, Seção de Frutas Tropicais; Pedro Henrique Camargo de Toledo — Prof. do Colégio Brasília Machado, em Taboão da Serra — Prof. do Colégio Estadual Anhanguera; Vasco de Brito — Professor do Colégio Estadual Senador Paulo Egídio de Oliveira Carvalho — Vila Maria; Marco Antonio Laffranchi — Prof. contratado de Ciências Naturais, do Inst. de Educação Serra Negra; Elizabeth Bueno — 4.ª Residência da 3.ª Diretoria de R.C. Departamento de Obras Públicas — Secretaria de Obras; Paulo Simon da Rocha Pinto — Fiscal de Diversões Públicas, ref. "22", lotado na Divisão de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública; Oscar Telles Pacheco Borba — DAE, Divisão de Planejamento e Obras D.P.O. — Secretaria de Obras, Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 2.º — As Secretarias de Estado baixarão os respectivos títulos completando-os com as lotações e cargos devidos.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral, Substituto

RESOLUÇÃO N.º 1.489, DE 6 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a participação de servidores públicos do Estado à I Se-

IX — tomar todas as providências necessárias ao perfeito funcionamento do Conselho;

X — contratar, quando necessário, assistência técnica para o CODEC;

XI — designar para o CODEC servidores da Secretaria da Fazenda e solicitar ao Chefe do Poder Executivo o comissionamento de servidores de outros órgãos da Administração;

XII — submeter ao Governador as questões que dependam de providências da superior administração.

Artigo 9.º — Compete aos membros do CODEC:

I — participar, com direito a voto, das reuniões;

II — dar de desempenho aos trabalhos que lhes forem distribuídos, dentro dos prazos fixados;

III — sugerir qualquer medida que julgarem conveniente ao bom andamento do serviço;

IV — solicitar ao Presidente os meios necessários para o desempenho de suas funções;

V — manter contatos permanentes com as entidades de cujos Conselhos participem;

VI — cumprir as diligências que forem determinadas pelo Presidente ou Plenário;

VII — prestar informações e dar pareceres;

VIII — elaborar estudos, levantamentos e pesquisas de natureza atinente às atribuições do CODEC;

IX — propor reuniões dos Conselhos das entidades para os quais tenham sido eleitos ou designados, semanais ou quinzenais, conforme as necessidades, e de preferência, em conjunto com os dirigentes das respectivas entidades ou sociedades;

X — examinar o mérito dos assuntos submetidos ao Plenário;

XI — solicitar assistência técnica.

Artigo 10.º — Compete ao Secretário do CODEC:

I — Secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas;

II — organizar e supervisionar os trabalhos administrativos do Conselho;

III — exercer as funções executivas que lhes forem atribuídas pelo Presidente ou Plenário;

IV — orientar e coordenar as relações internas e externas do Conselho;

V — organizar a Secretaria;

VI — organizar a pauta das reuniões.

Artigo 11.º — As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, inclusive o Presidente, em local e hora determinados pelo Plenário.

§ 1.º — Qualquer membro poderá propor a convocação de reunião, mediante solicitação escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente.

§ 2.º — O Conselho será convocado se o requererem, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§ 3.º — O conselheiro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justo, será substituído em caráter definitivo.

Artigo 12.º — Serão lavradas atas de todas as reuniões do CODEC.

Artigo 13.º — O prazo para elaboração dos pareceres será, no máximo, de 8 (oito) dias. Os pareceres serão, de preferência, escritos.

Artigo 14.º — A matéria relatada será submetida a exame e deliberação do Plenário.

Parágrafo único — Também serão submetidos ao Plenário os assuntos estudados ou apreciados por Comissões especiais que forem constituídas pelo Plenário ou Presidente.

Artigo 15.º — Para os fins do artigo anterior, o relator ou o secretário procederá à leitura do parecer, que, em seguida, será posto em discussão, admitindo-se, nesta fase o pedido de vista.

§ 1.º — Será, de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas o prazo para devolução dos processos com pedido de vista.

§ 2.º — Encerrada a discussão, será o parecer submetido à votação.

Artigo 16.º — A deliberação será tomada por maioria de votos.

§ 1.º — Os votos discordantes serão sempre fundamentados e constarão dos processos ou atos.

§ 2.º — Ao Presidente caberá, apenas, o voto de desempate.

Artigo 17.º — O Presidente poderá vetar as decisões aprovadas pelo Plenário, devendo, submeter o veto à consideração do Chefe do Governo.

Parágrafo único — As decisões do CODEC, tomadas em reuniões eventualmente não presididas pelo Secretário da Fazenda, serão-lhe-ão presentes para fins deste artigo.

Artigo 18.º — O CODEC poderá funcionar como Assessoria Financeira do Secretário da Fazenda.

Artigo 19.º — Os membros do CODEC manterão sigilo sobre o que vierem a conhecer em razão de suas funções.

Parágrafo único — A obrigação do sigilo se estende ao pessoal técnico e administrativo utilizado pelo CODEC.

Artigo 20.º — O CODEC poderá realizar as diligências que julgar necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Artigo 21.º — O CODEC disciplinará, em instruções, a forma de entender, progressivamente, as suas atividades e a sua representação a todos os órgãos ou entidades referidas no parágrafo 1.º, do artigo 1.º.

Artigo 22.º — Continuam em vigor as disposições do Decreto n.º 42.328 de 12 de agosto de 1963, ressalvado o «caput» do artigo 6.º, que passa a ter a seguinte redação, mantido seu parágrafo:

«Artigo 6.º — Usando de sua qualidade de acionista majoritário, o Estado, por seus representantes legais, indicará para integrar o Conselho Fiscal das sociedades de economia mista membros do CODEC».

Artigo 23.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral-Substituto

mana Universitária Paulista de Farmácia e Bioquímica, realizada em São Paulo, no período de 2 a 6 de setembro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive percepção de vencimentos, os dias em que os servidores estaduais e autárquicos, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de efetiva participação à I Semana Universitária Paulista de Farmácia e Bioquímica, realizada em São Paulo, no período de 2 a 6 de setembro de 1963.

Artigo 2.º — Para obtenção das vantagens previstas no artigo primeiro, os interessados deverão fazer prova cabal de haverem comparecido à mencionada Semana.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, Substituto

RESOLUÇÃO N.º 1490, DE 6 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a participação de servidores públicos do Estado, ao X Congresso Nacional de Jornalistas, a realizar-se em Brasília, no período de 3 a 7 de setembro próximo.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS,

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — São Considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive percepção de vencimentos, os dias em que os servidores estaduais ou autárquicos, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de efetiva participação ao X Congresso Nacional de Jornalistas, a realizar-se em Brasília, no período de 3 a 7 de setembro próximo.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado e Diretores de Autarquias, estabelecerão o número de servidores que poderão ausentar-se do serviço para o fim declarado.

Artigo 2.º — Para obtenção das vantagens previstas no artigo 1.º, deverão os interessados fazer prova cabal do comparecimento ao Congresso.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 1491, DE 6 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a participação de médicos radiologistas servidores públicos do Estado na IX Jornada Brasileira de Radiologia, a realizar-se em Recife, no período de 15 a 18 de outubro próximo.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO